



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.531 - PR (2011/0228472-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARILDA BINDES SAMWAYS
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao embargante a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, determinando a remessa dos autos à egrégia Terceiros termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins.

Sustentou oralmente, pela embargante, o Dr. Jorge Derbli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.531 - PR (2011/0228472-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MARILDA BINDES SAMWAYS**
ADVOGADO : **JORGE DERBLI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por MARILDA BINDES SAMWAYS com o propósito de que se reforme acórdão da Quinta Turma relatado pelo Ministro Jorge Mussi e assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INTERPOSTO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 150/STF.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o processo executivo é autônomo e prescreve no mesmo prazo da ação principal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
2. Credor que ajuizou ação executória depois de passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
3. Ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental improvido."

Os embargos declaratórios de fls. 226/237 (e-STJ) foram rejeitados, respectivamente, pelos arestos de fls. 240/242 (e-STJ).

A embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele adotado nos seguintes julgamentos:

Primeira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição quinquenal, nas relações jurídicas de trato sucessivo, atinge apenas as prestações anteriores à propositura da ação, desde que não reste fulminado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o próprio direito reclamado, à luz do entendimento sedimentado no Enunciado n.º 85, da Súmula do STJ, verbis: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

2. Precedentes: AgRg no REsp 900.810/RN, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 837.518/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009.

3. *In casu*, consoante apontado na decisão que inadmitiu o recurso especial, 'o próprio recorrente informou na petição inicial dos embargos que o recorrido 'pleiteia através da presente ação unicamente o pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses' (f. 3) do ajuizamento da execução porque 'admite que já obteve o reenquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n.103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7' e 'foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004' (f.3).' (fl.. 164, e-STJ) Dessa sorte, ressoa inequívoco a inoccorrência da prescrição.

4. Deveras, infirmar referidas conclusões demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.293.781/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18.8.2010.)

Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas situações em que o servidor público busca reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação tiver sido proposta após transcorrido o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido, na espécie, a Lei Complementar 77/96 do Estado do Paraná.

2. Este caso não trata de 'reenquadramento', a agravada requer exclusivamente o 'pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses do ajuizamento da execução porque admite que 'já obteve enquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7' e 'foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004' (fl. 03) (sem destaques no original).

3. Assim sendo, não há como afastar a Súmula 85/STJ, porquanto, na hipótese, já houve reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito da agravada, implementado pelo agravante.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.204.079/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 28.10.2010.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Hipótese em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já determinado, o que caracteriza uma relação de trato sucessivo nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.203.076/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 11.11.2010.)

Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR APOSENTADO. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que há título executivo a ser executado. Os limites traçados pelo Tribunal *a quo* atraem o óbice da Súmula 7/STJ, para o enfrentamento do pedido recursal.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.258.222/PR, relator Ministro Celso Limongi, DJe de 25.5.2011.)

Ressalta a embargante que, segundo o enunciado da Súmula n. 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), está evidente o dissídio arguido.

Assevera ainda que "o aresto embargado diverge de decisões sobre mesmo tema, oriundas do mesmo processo coletivo, em idênticas condições tratadas, que reconheceram o direito por ele negado, admitindo a aplicação da Súmula 85 STJ afastando a aplicação da Súmula 150 STF e Decreto 20.910/32".

Espera ver reconhecida a alegada divergência jurisprudencial com o consequente afastamento da prescrição do direito ao reenquadramento postulado.

Os embargos foram admitidos pela decisão de fl. 309 (e-STJ).

O embargado apresentou impugnação às fls. 314/318 (e-STJ), alegando, em síntese, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que, em hipóteses semelhantes à dos autos, ocorre a prescrição por se tratar de ação executiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de a relação material ser ou não de trato sucessivo (Súmula n. 150/STF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.531 - PR (2011/0228472-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao embargante a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os embargos foram admitidos, *prima facie*, à fl. 309 (e-STJ). Contudo, em juízo circunstanciado da questão, verifico que não preenchem os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

Inicialmente, observo que a recorrente colacionou paradigma proferido pela Sexta Turma, a qual integra a referida Seção com a Turma prolatora do aresto recorrido. Por conseguinte, o órgão competente para apreciar o alegado dissenso é a Terceira Seção.

Assim, a competência da Corte Especial, nos presentes autos, está limitada à apreciação da divergência com a Súmula n. 85/STJ e com os acórdãos originários da Primeira e da Segunda Turmas, que compõem a Primeira Seção, aos quais ficará restrita a minha análise.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, afasto o dissenso suscitado entre o julgado impugnado e a Súmula n. 85/STJ, já que a recorrente não demonstrou a divergência com base nos acórdãos que originaram o referido enunciado. Na linha desse entendimento, a Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 180.792/PE (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 27.3.2006), pacificou o entendimento de que é impossível a caracterização de dissídio jurisprudencial fundamentado em súmula. O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.

Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, *'a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula'* (EResp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005).

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual *'o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente'* (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes."

Ademais, conforme já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de reenquadramento, com fundamento na Lei Complementar estadual nº 77/96, do Estado do Paraná, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EREsp n. 766.228/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe de 18.12.2008).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDORA ESTADUAL INATIVA. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 77/96. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'a pretensão de reenquadramento, com fundamento na Lei Complementar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual nº 77/96, do Estado do Paraná, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito' (AgRg nos EREsp n. 766.228/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18/12/2008).

2. Acórdão embargado que, na espécie, está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Tribunal, razão pela qual não são cabíveis os embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EAg n. 1.284.340/PR, relator Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, Terceira Seção, DJe de 9.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REENQUADRAMENTO EFETIVADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ entende que, nas situações em que o servidor público busca reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando a ação tiver sido proposta após transcorrido o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido, na espécie, a Lei Complementar 77/96 do Estado do Paraná.

2. Este caso não trata de 'reenquadramento', a agravada requer exclusivamente o "pagamento das verbas devidas relativas aos últimos 23 meses do ajuizamento da execução porque admite que 'já obteve enquadramento no Nível II previsto na Lei Complementar n. 103/04, que atualmente equivale ao antigo G-7' e 'foram pagas administrativamente as diferenças das parcelas devidas retroativamente ao mês de abril de 2004' (fl. 03) (sem destaques no original).

3. Assim sendo, não há como afastar a Súmula 85/STJ, porquanto, na hipótese, já houve reconhecimento judicial e administrativo do próprio fundo de direito da agravada, implementado pelo agravante.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.204.079/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.10.2010.)

Dessarte, plenamente cabível, na espécie, a aplicação da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **não conheço dos embargos de divergência** e, no tocante ao aresto paradigmático originário da Sexta Turma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Terceira Seção, competente para apreciar o referido dissenso (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0228472-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 1.248.531 / PR**

Números Origem: 200902169731 561410860 6008499 600849975

PAUTA: 02/05/2012

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARILDA BINDES SAMWAYS
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela embargante, o Dr. Jorge Derbli.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, determinando a remessa dos autos à egrégia Terceira Seção, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Humberto Martins.